

Questão Discursiva 00766

Durante evento que se realizava em uma boate, ocorreu um incêndio que culminou na morte de 30 pessoas e ferimento grave em outras 40. Diante dos elementos de informação colhidos no curso do inquérito, o Ministério Público denunciou João pela prática do crime de incêndio doloso, descrevendo a peça acusatória vestibular que o agente atuou com vontade direta de causar o incêndio para dar prejuízo financeiro ao proprietário do estabelecimento, reconhecendo a forma majorada por força das mortes e lesões decorrentes.

Recebida a denúncia e realizada a instrução sob o crivo do contraditório, em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos do pedido inicial, enquanto a defesa pugnou pela absolvição sob o fundamento de não ter sido o acusado o causador do incêndio.

Considerando que a prova afastou o dolo do acusado, eis que apenas indiciado um comportamento imprudente do mesmo e não havendo qualquer dúvida com relação à autoria, seria possível ao Juiz decidir pela procedência parcial da pretensão punitiva para condenar o acusado na modalidade culposa do crime de incêndio?

(A resposta deve ser objetivamente fundamentada).

** Esta questão faz parte da primeira prova discursiva, que foi anulada pelo TJ/AM. O JusTutor manteve o seu conteúdo por entender que a anulação ocorreu por motivo que não afeta a validade do enunciado em si, sendo o enunciado importante e válido para a preparação do candidato.*

Resposta #001128

Por: **R. Tedesco** 20 de Abril de 2016 às 13:43

Diante do caso concreto apresentado, entende-se que o Juiz não pode decidir pela procedência parcial da pretensão punitiva para condenar o acusado na modalidade culposa do crime de incêndio. Isso porque, em obediência ao princípio da ampla defesa, o Ministério Público deve aditar a denúncia que descrevia a prática de incêndio doloso, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal. Aqui, encontramos o que a doutrina classifica como *mutatio libelli*.

Destaca-se que, encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em resumo, no caso em tela, o Ministério Público precisa corrigir sua acusação inicial, mesmo que a mudança signifique uma pena inferior.

Resposta #001690

Por: **MAF** 28 de Junho de 2016 às 13:24

Conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, não é possível.

De fato, ao encerrar a instrução processual, caso o magistrado verifique que a conduta do acusado se adéqua ao tipo culposos e a descrição da circunstância elementar desta modalidade não está contida na peça acusatória, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 384, *caput* do Código de Processo Penal (*mutatio libelli*).

A necessidade do aditamento por parte do Ministério Público decorre do princípio da correlação entre acusação e sentença, ou seja, esta deve guardar plena consonância com o fato delituoso narrado na peça acusatória, não podendo dele se afastar o magistrado, sob pena de julgamento *extra petita*.

Eventual inobservância ao princípio supramencionado acarretará nulidade absoluta por violação à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Resposta #002191

Por: **Debora Landvoigt** 12 de Agosto de 2016 às 16:25

Não é possível o Juiz decidir pela procedência parcial da pretensão punitiva para condenar o acusado na modalidade culposa quando na denúncia não houver descrição sequer implícita de circunstância elementar da modalidade culposa do tipo penal. O magistrado é defeso desclassificar a conduta dolosa do agente, descrita na denúncia, para a forma culposa do crime, sem observância do **art. 384, caput, do CPP**.

Há mudança, inclusive, na prova defensiva a depender do elemento subjetivo do injusto, se doloso ou culposo. Este último exige a cognoscibilidade ou conhecimento por parte do autor do risco proibido e previsibilidade da produção do resultado típico no momento da ação ou da omissão.

Em sendo o caso de desclassificação da conduta dolosa para culposa, ainda que "aparente" benefício à defesa, em razão da imposição de pena mais branda, o magistrado deve observar a *mutatio libelli*, que após a alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08 ao art.384, *caput*, do CPP deve-se dar vista ao MP para aditamento da denúncia, inclusive quando imposta pena mais branda, ao contrário da previsão original, a qual exigia a atuação do *parquet* apenas quando imposta pena mais grave, além de ser reaberto o contraditório.

Sendo assim, o fato descrito na denúncia, em especial a forma de cometimento da infração penal, da qual se infere o elemento subjetivo, deve guardar correspondência com o reconhecido na sentença em apreço ao princípio da correlação sob o prisma do princípio do devido processo penal.

Nesta seara, a "pseudo" vantagem não tem o condão de validar a atuação isolado do juiz, o qual deve embasar sua decisão no acervo probatório produzido nos autos, com a manifestação prévia das partes. Ao réu assegura-se o direito de defender-se da nova imputação, afastando-se possíveis reducionismos na atuação jurisdicional, preservando sua legitimidade.

Resposta #003211

Por: Jack Bauer 27 de Outubro de 2017 às 21:06

Como se sabe, em processo penal há o princípio da congruência ou correlação, que, com base no contraditório e ampla defesa, defende que o juiz só pode condenar de acordo com a descrição da inicial, pois o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica.

E conforme descrito no problema, o Ministério Público imputa a João crime doloso de homicídio, e a inicial acusatória descreve que o agente atuou com vontade direta de causar incêndio.

Ou seja, não restou descrito o elemento culposo, o que impede a aplicação da *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), e obriga o juiz a abrir vista ao MP para aditar a inicial (*mutatio libelli* - art. 384 do CPP).

Em conclusão, não seria possível ao juiz concluir pela procedência parcial da pretensão acusatória, pois o elemento subjetivo culposo não está descrito na inicial, caso em que haveria violação ao princípio da correlação.

Resposta #004374

Por: MZ 8 de Julho de 2018 às 18:52

Não, não seria possível ao Juiz decidir, de pronto, pela procedência parcial da pretensão punitiva, para condenar o acusado na modalidade culposa do crime de incêndio.

No processo penal vigora a aplicação do princípio da correlação, congruência ou adstrição, o que significa dizer que o juiz deve decidir a lide dentro dos limites objetivos colocados (pedido) pelas partes (limite subjetivo), não podendo proferir sentença além do pedido (de forma extra, ultra ou infra petita).

Segundo a dicção do art. 383, do CPP, "o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

Ocorre que, no caso em tela, a descrição contida na denúncia imputa conduta dolosa ao réu e não culposa.

Para que houvesse a possibilidade de condená-lo por culpa (conduta negligente, imprudente ou imperita), necessariamente, a peça acusatória deveria indicar faticamente em que teria consistido a aventada imperícia. Pelo o que consta do enunciado, essa imputação não teria ocorrido.

Por outro lado, a denúncia não poderia formular acusação alternativa (refutada pela doutrina e pela jurisprudência), pleiteando o reconhecimento subsidiário da imprudência, em caso de não reconhecimento do dolo. A imputação dolosa é incompatível com o reconhecimento de culpa alternativa.

O caso sob análise não imputa ao réu faticamente a referida imprudência e nem poderia ao mesmo tempo com a imputação de dolo – são imputações incompatíveis entre si, quando formuladas na mesma peça acusatória. Dessa forma, não se verifica a possibilidade de aplicação do art. 383, do CPP (*emendatio libelli*), a fim de permitir ao juiz a sentença imediata. É o caso da aplicação do art. 384, do CPP (*mutatio libelli*), em razão do reconhecimento, na fase instrutória, de elementar típica nova a exigir nova narrativa da denúncia.

Assim, com eventual novo pedido - acusação (narrativa de imprudência), o juiz estará a ele vinculado (condenando ou absolvendo, de acordo com o que motivar), haja vista que no processo penal o réu se defende dos fatos e, neste caso, estará o juiz autorizado e examinar a indicada imprudência.

Tudo sob a ótica da obediência ao contraditório e a ampla defesa e ao devido processo legal, garantias de matriz constitucional (art. 5º, LIV e LV, da CF).